

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE INJÚRIA

THE VALUE OF THE VICTIM'S WORD IN CRIMES OF INSULT

Renan Mateus Medeiros Alves¹

Ivanildo Ferreira Alves²

RESUMO

A palavra da vítima, em geral, é o marco inicial da análise policial e judiciária de casos de injúria, tendo este presente trabalho o objetivo de levantar reflexões críticas acerca do papel que as declarações da vítima assumem nesses processos. Para tanto, foram realizadas revisão bibliográfica, análise documental de dados oficiais no Brasil, e análise de jurisprudenciais de alguns tribunais estaduais e de nossas cortes superiores, no intuito de verificar os impactos da relevância da palavra da vítima nos processos relacionados a crime de injúria, seja simples, ou injúria racial e homofóbica, de penas mais graves, traçando um paralelo quanto aos crimes domésticos, cometidos, geralmente, sem a presença de testemunhas, no intuito de verificar como nosso judiciário trata casos de injúria neste cenário de escasso acervo probatório. No mais, importante ressaltar que o judiciário brasileiro nos casos de injúria possui bastante atenção nas alegações proferidas pelo acusado, uma vez que esse traz para si o ônus probatório, e, caso não provado, é possível haver o avanço da acusação nestes casos. Em nossa conclusão, verificamos que, embora tenha importância considerável, a palavra da vítima em crimes de injúria encontra seus limites quando carente de demais provas, uma vez que o processo jurídico brasileiro, constitucionalmente, presume a inocência do acusado, e tratando de processos onde restam apenas as palavras das partes, não haveria, em nosso ordenamento jurídico, possibilidade de condenação do acusado unicamente baseada nas declarações da vítima, muito embora haver a possibilidade de condenação por meio de testemunhas indiretas ou que só depuseram em sede de inquérito, deixando claro a importância, para as partes, de serem bem instruídas, utilizando do maior grau de aferição possível de suas declarações ou de terceiros, para conseguirem seu objetivo no processo.

PALAVRAS-CHAVE:

Palavra da vítima; valoração; injúria.

ABSTRACT

In general, the victim's word is the starting point for police and judicial analysis of libel cases, and the aim of this paper is to raise critical reflections on the role that the victim's statements play in these processes. To this end, we carried out a bibliographical review, documentary analysis of official data in Brazil, and analysis of case law from some state courts and our higher courts, in order to verify the impacts of the relevance of the victim's

¹ Atualmente concluinte do Curso de Direito, na Turma 040/2018, da Universidade Federal do Estado do Pará.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor auxiliar da Universidade Federal do Pará, professor adjunto da Universidade da Amazônia e professor adjunto da Faculdade Pan Amazônica. Membro da Academia Paraense de Letras. Capitão da Polícia Militar do Estado do Pará e Advogado.

word in cases related to the crime of insult, whether simple, or racial and homophobic insult, with more serious penalties, drawing a parallel with domestic crimes, usually committed without the presence of witnesses, in order to verify how our judiciary deals with cases of insult in this scenario of scarce evidence. In addition, it is important to note that the Brazilian judiciary in cases of insult pays a lot of attention to the allegations made by the accused, since they bear the burden of proof and, if not proven, it is possible for the prosecution to move forward in these cases. Our conclusion is that, although it is of considerable importance, the victim's word in crimes of libel has its limits when lacking other evidence, since the Brazilian legal process constitutionally presumes the innocence of the accused, and in cases where only the words of the parties remain, there would be no possibility in our legal system of convicting the accused based solely on the words of the parties, Although there is the possibility of conviction through indirect witnesses or witnesses who only testified in the investigation, it is clear that it is important for the parties to be well-instructed, using the greatest possible degree of verification of their statements or those of third parties, in order to achieve their objective in the process.

KEYWORDS:

Victim's word; valuation; insult

1. INTRODUÇÃO

Busca-se através do presente artigo versar sobre a palavra da vítima em crimes de injúria no ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar tal feito, é apresentada uma visão doutrinária das declarações da vítima, verificando como é observado uso de suas exposições no âmbito penal. Igualmente, será analisado no campo legislativo os crimes de injúria, seja simples, como também da real, qualificada, preconceituosa, racial e homotransfóbica, juntamente com o tratamento que o nosso Código de Processo Penal dispõe para os meios probatórios, em especial, para as declarações da vítima, trazendo, por fim, a neurociência como importante campo de estudo para versar sobre o tema, indicando tecnologias de aferição de testemunhos, no intuito de buscar a verdade real sobre o caso.

Dada a possibilidade do crime clandestinamente, será analisado como nosso ordenamento jurídico visou solucionar casos assim, em especial crimes domésticos e sexuais, no intuito de verificar os mecanismos de valoração probatória das declarações das vítimas e dos acusados nestes casos.

Como tema principal do trabalho, será feita a comparação de casos onde a palavra da vítima, acompanhada de demais meios probatórios, fora suficiente para a condenação do acusado, bem como casos onde essa encontrava-se escassa de demais provas corroborativas, ou mesmo isolada, observando assim o tratamento dado por tribunais estaduais e nossas cortes superiores nessa temática.

Quanto à metodologia utilizada, será utilizada a legislação brasileira relativa ao tema, estudos de jurisprudência e incursões em campos interdisciplinares, trazendo uma compreensão abrangente do papel da palavra da vítima nos crimes de injúria.

Como principal objetivo do trabalho, procura-se não restringir a discussão desta temática em aspectos puramente legais, é também destacar a necessidade de uma abordagem mais holística por parte do poder judiciário dessas situações, trazendo espaço e voz para aqueles que mais deles necessitam.

2. O CRIME DE INJÚRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

2.1- O crime de injúria no Código Penal.

O crime de injúria é tipificado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Segundo o referido dispositivo:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Segundo Greco (2022, p. 361 apud ANIBAL, 1976, p. 300), “a injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima”, indicando que a injúria não existe a imputação de fatos, e sim características ofensivas à pessoa do agente. Paradoxalmente, o autor expõe, que, embora seja o crime, dentre os crimes contra a honra, sendo calúnia e difamação, a injúria, em sua modalidade simples, é a de menor pena, de um a seis meses, contudo, caso haja uso de elementos preconceituosos tipificados no §3º, atinge pena até mais severa que o homicídio culposo, tipificado no art. 121, §3º do Código Penal, que embora tenha pena de 1 a 3 anos, não possui a pena de multa, isso sem considerar as alterações jurisprudenciais e legislativas que serão narradas abaixo que possibilitaram o crime de injúria racial, homofóbica e transfóbica ter pena máxima de cinco anos, além de atingirem condição de inafiançáveis e imprescritíveis³.

Os crimes contra a honra presentes no Código Penal, dentre os quais está a injúria, visa punir aqueles que atentam contra a honra subjetiva e/ou objetiva da vítima, uma vez que essa é protegida constitucionalmente, conforme o art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Relata Nunes Junior (2017, p. 874), quanto a diferenciação entre honra subjetiva e objetiva, relata que “A honra da pessoa compreende dois aspectos: honra objetiva, consistente na imagem que a sociedade tem sobre ela; honra subjetiva: consistente no que a pessoa pensa de si próprio”. Entre os três crimes contra a honra, o crime de injúria tem por objetivo a proteção do que a própria pessoa pensa de si, protegendo, portanto a sua honra subjetiva.

Conforme preceitua Rodrigo Simões Rocha:

Dentre os crimes contra a honra, a injúria é o que tem a maior carga de subjetividade

³ Tais condições são advindas por decisão do Supremo Tribunal Federal, através da MI: 4733 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1963222487>.

em sua interpretação. Isso porque a aferição ao ataque à honra subjetiva apresenta variação conforme a personalidade e o sexo da vítima, seu grau de sensibilidade, de instrução etc. Certo, contudo, é que existem um decoro e uma dignidades mínimos, inerentes a todos. Ao revés, é necessário levar em consideração a sensibilidade exacerbada de algumas pessoas, repelindo o reconhecimento do crime.(ROCHA, 2023, p 41-42).

Consoante expõe Bitencourt (2012, p. 293), o sujeito passivo do delito corresponde ao ofendido, titular do bem jurídico lesionado, sendo qualquer pessoa física viva. A título de complementação, Prado (2010, p. 477) relata que até “Crianças e doentes mentais também podem ser sujeitos passivos do delito de injúria, desde que capazes de perceber o caráter ultrajante da palavra ou gesto que lhe é endereçado”.

Já o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, por se tratar de delito comum, conforme explanação de Toledo (1994, p. 141), que ao definir delito comum, expõe que serve para “designar aqueles delitos em que o agente do fato pode ser qualquer pessoa, não uma classe determinada de autores”.

Para configuração do crime de injúria, ensina Estefam (2019, p. 318) que advém de “xingamento ou na atribuição genérica de qualidades negativas ou fatos vagos e indeterminados, também desfavoráveis a alguém, prescindindo-se de falsidade”. Exige-se, conforme relata Greco (2022. p. 363), como elemento subjetivo “o dolo, seja ele direto ou mesmo eventual. Há necessidade do chamado *animus injuriandi*, pois, caso contrário, o fato será atípico”.

Deve se ressaltar que, caso o agente utilize-se de humor entendido como racista, é atualmente possível haver a configuração do crime como hipótese de injúria racial, uma vez que a recente alteração da Lei n.º 7.716/88 prevê pena para o denominado “racismo recreativo”, que seria, nos ensinamentos de Moreira (2019, p. 95), como “um projeto de dominação que procura promover a reprodução assimétrica de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial”, tipificado no Art. 20, §2º-A da Lei n.º 7.716/89. Vejamos abaixo:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

[...]

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

A título exemplificativo, um caso de bastante repercussão midiática referente a essa nova lei é do recente recebimento de denúncia em setembro de 2023, tornando réu, o humorista Léo Lins⁴, sendo um dos crimes imputados a imputação legal acima, por proferir piadas, no show “Pertubador”, utilizando-se de termos ofensivos a grupos minoritários e vulneráveis.

Além da injúria simples, tipificada no artigo 140, caput do CPB, há ainda no mesmo artigo mais duas modalidades de injúria. A injúria real, disposta no parágrafo 2º do artigo 140 citado anteriormente, que incide no uso da violência ou vias de fato, que por seu meio ou natureza, são aviltantes, e a injúria preconceituosa, presente no parágrafo 3º do mesmo artigo citado, que incide no uso de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Há ainda a possibilidade da injúria ser racial, com previsão expressa após a sanção da Lei n.º 14.532/2022, que equiparou em seu art. 2º-A, a injúria racial à crime de racismo. Vejamos quanto ao último tema ao lado:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Por fim, embora não esteja tipificada no código e nem em lei diversa, fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a injúria homofóbica e transfóbica como uma forma de racismo no ano de 2019⁵. Em 2023⁶, o STF ampliou a proteção para que, em casos de ofensas homotransfóbicas diretas à vítima, essas podem ser punidas como injúria racial, crime esse inafiançável e imprescritível, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal.

⁴ Para maiores esclarecimentos, disponível em: <https://www.jota.info/justica/leo-lins-vira-reu-em-processo-criminal-por-piadas-com-minorias-e-tem-redes-suspensas-05092023>.

⁵ O caso fora discutido pelo STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, referente ao processo nº 9996923-64.2013.1.00.0000 e no Mandado de Injunção 4.733, referente ao processo nº 9942814-37.2012.1.00.0000.

⁶ A decisão fora através dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção 4.733, julgado pelo STF, referente ao processo nº 9942814-37.2012.1.00.0000.

2.2 O papel da vítima de injúria nos crimes de ação penal privada

Ao analisarmos o Código de Processo Penal Brasileiro, em conjunto com os princípios constitucionalmente estabelecidos citados no texto, verifica-se que a posição da vítima neste crime no processo penal é bastante diversa.

De início, o crime de injúria simples, real (caso resulte em vias de fato) ou preconceituosa, conforme dispõe o artigo 145 do Código Penal, se procede apenas mediante queixa, sendo esse direito exercido por procurador com poderes especiais⁷. Em suma, cabe a vítima, caso os esclarecimentos do fato criminoso não dependerem de diligências previamente requisitadas no juízo, procurar a justiça e ingressar com a ação, no prazo de seis meses, a contar da data que possui ciência da autoria do fato.⁸

Assim, no caso acima, além da vítima possuir a responsabilidade de demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao crime⁹, deve observar o artigo 60 do CPP, quanto a possibilidade de ocorrer a perempção da ação penal. Vejamos:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Em casos onde a Injúria teve como vítima o Presidente da República ou outro chefe de governo estrangeiro, conforme dispõe o artigo 141, inciso I c.c Art. 145, parágrafo único, ambos do CP, procede-se apenas mediante requisição do Ministro da Justiça, bem como o crime presente no art. 140, §3º do CP, que apenas se procede mediante representação. Vejamos abaixo:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

⁷ Tal informação encontra-se presente no art. 44 do CPP c.c art. 100, caput e art. 100, §2º, ambos do CP.

⁸ A disposição legal referente ao dispositivo é disposta no art. 38 do CPP c.c art. 103 do CP.

⁹ Para maior esclarecimento sobre, encontra-se a definição legal no art. 41 do CPP.

[...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

[...]

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

[...]

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009)

Nos casos de injúria racial, homofóbica e transfóbica, uma vez que foram equiparados com o crime de racismo, esses passaram a ser crime de ação penal pública incondicionada a representação da vítima, passando a titularidade ao Órgão Ministerial.

Novamente, além do crime de injúria poder ser submetido aos três ritos existentes no Código de Processo Penal, a ação penal deste pode ser privada, mediante requisição, pública condicionada ou pública incondicionada, a depender do fato concreto.

Também observa-se que o crime de injúria é um dos poucos crimes que percorrem os três ritos procedimentares do Código de Processo Penal, uma vez que, consoantes as definições presentes no art. 394 do CPP, pode ocorrer em rito sumaríssimo (injúria simples), rito sumário (injúria real ou preconceituosa) ou rito ordinário (injúria racial, homotransfóbica).

2.3 O papel da vítima nos crimes de ação penal pública.

Nos crimes de ação penal pública, o papel da vítima é diferente, principalmente pela titularidade da ação destes crimes passar a ser do Ministério Público.

Na Carta Magna (Brasil, 1988), em suma, restringe-se sua citação ao art. 245, que aponta que o Poder Público dará assistência aos dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

No Código de Processo Penal (Brasil, 19, quando versa sobre a fase inquisitorial, no

Título II, em relação à vítima, em resumo, restringe seu papel em ser ouvida (art. 6º, inciso IV) e requerer diligência, que poderá ser realizada ou não a juízo da autoridade (art. 14).

Um ponto que chama atenção fora a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.964/2019, no tocante ao juiz de garantias, presente no art. 3º-A ao 3º-F, onde sequer é citado o termo vítima ou ofendido em seu escopo, com foco evidentemente maior nos direitos individuais e garantias do acusado no inquérito policial, destacando novamente o papel exíguo atribuído à vítima ou seu representante legal nesta fase inquisitorial.

Embora haja tentativas de se alterar tal cenário, seja através das medidas impulsionadas pela Lei 9099/95, como a composição civil de danos e a conciliação (que afetam apenas os procedimentos em rito sumaríssimo), bem como a inserção, através do CNJ, da justiça restaurativa no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, tais mudanças ou afetam crimes cujas penas somadas não passam de dois anos, como pela Lei 9.099/95, não afetando as ações penais públicas ou são bem pontuais, distantes de uma abrangência nacional.

A título exemplificativo, um caso que pode ser utilizado como exemplo de mudança no cenário atual da justiça, com a aplicação de práticas da justiça restaurativa, trazendo a vítima como um dos polos protagonistas da ação penal, se dá pelo processo n.º 1521972-78.2022.8.26.0228¹⁰, onde o réu, preso em flagrante, acusado de furto qualificado, em concurso material com o crime de direção sem permissão ou carteira de habilitação, teve seu processo suspenso, por 120 dias, no intuito de instaurar o procedimento restaurativo, após a família do acusado ressarcir o dano à vítima, e tanto a vítima como o acusado aceitarem a proposição da justiça restaurativa no caso em concreto. Muito embora, como regra, em casos como esse, poderia haver a proferição de sentença, reconhecendo o arrependimento posterior do acusado, ainda mais com o fato do acusado ser réu confesso, a magistrada permitiu que às partes, em solução conjunta, mesmo em ação penal pública incondicionada à representação da vítima, pudessem discutir a solução do caso, antes mesmo de uma possível sentença condenatória.

Retornando a temática, quanto ao papel da vítima nas ações penais, observando o Código de Processo Penal, caso não concorde com o arquivamento do inquérito policial, pode, ou seu representante legal, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial (art. 28, §1º); é intimada da homologação de Acordo de Não Persecução Penal, e

¹⁰ Para maiores informações sobre, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-28/justica-restaurativa-usada-moto-roubada-ressarcida/>.

de seu descumprimento, embora dele não possua ingerência direta.

Conforme dispõem Távora, Alencar (2018, p. 721), apenas a partir da Lei nº11.690/2008, houvera modificação do tratamento dado a vítima, “[...] tentando resgatar décadas de esquecimento para com a vítima, que deve ser tratada não apenas como mais um meio de prova, e sim como pessoa que merece proteção e amparo do estado”. Ressaltando outro caminhar neste passo a Lei n.º 14.245/2021, denominada de “Lei Mariana Ferrer”, que, em suma, dispõe que cabe as partes presentes respeitar a dignidade da vítima, especialmente nas audiências que apurem crimes contra a dignidade sexual.

3- A IMPORTÂNCIA DOUTRINÁRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE CLANDESTINIDADE DELITIVA.

Lopes Junior (2012, p. 649), ao versar sobre a vítima no caso penal, trata de apontar que não deve ignorar a relação da vítima com o caso, uma vez que seus interesses podem se manifestar tanto para beneficiar alguém por medo, como prejudicar um inocente por vingança, além do fato dessa não possuir comprometimento legal em prestar compromisso com a verdade, deixando aberta à possibilidade de mentiras serem proferidas impunemente.

Em mesmo entendimento, Fernando da Costa Tourinho Filho relata que:

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimento à justiça.

É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e até mesmo pela emoção, procurar narra os fatos que lhe pareçam convenientes [...].

Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo.(TOURINHO FILHO, 1979, p. 253).

Contudo, há crimes, com relevância doutrinária e jurisprudencial aos de natureza sexual e doméstica, onde dada a clandestinidade delitiva ser comum, com a vítima sendo a única pessoa a presenciar os fatos, suas declarações tomam especial relevância.

Rodrigues (2009, p. 96), ao tratar do tema, aponta a enorme complexidades destes casos, indicando que “Se o depoimento da vítima é seguro, coerente, despido de dúvidas, os Tribunais, tem reiteradamente proferido éditos condenatórios”.

Fenool (2012, p. 242), professor catedrático de Direito Processual da Universidade de

Barcelona/ESP, aponta que a imprescritibilidade do seu relato ser corroborado por outros apontamentos informativos do caso, apontando que suas declarações deveriam ser escutadas por meio de um profissional psicológico especializado, que produza uma entrevista entre ele e a vítima, com a produção de um parecer a respeito do fora observado, bem como da credibilidade das suas declarações.

Já Gorga (2020, p. 87), ao tratar de experiências internacionais de técnicas para trazer mais fidedignidade aos depoimentos, cita o protocolo NICHHD (National Institute of Child Health and Human Development), usado em países como Estados Unidos e Reino Unido, onde ocorre a aplicação de diversas técnicas, como formulação de questionamentos abertos, que gradativamente partem para questões focalizadas, cujo método consiste na “ [...] criação de um roteiro específico e que claramente determina as condutas adequadas, bem como restringe a possibilidade de que o entrevistador influencie os depoimentos, criando um documento que pode ser lido globalmente[...].”

No Brasil, tal discussão se restringe aos depoimentos de menores, sendo utilizado o protocolo NICHHD com resultados bem satisfatórios pelo TJ/SP (GORGA, 2020, p. 88-91), expressando o claro aumento na quantidade de detalhes que foram corretamente recordados.

Observando nossa jurisprudência pátria, entende-se que a palavra da vítima, ainda em crimes sexuais ou/e domésticos, necessita estar em consonância com demais provas, bem como coerente em seu relato na fase do inquérito policial e da ação penal. Observa-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, **desde que coerente com as demais provas dos autos**, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios" (REsp 1.336.961/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, DJe de 13/09/2013). 2. No caso em apreço, a Corte Estadual, após detida análise do caderno processual, entendeu inexistirem provas suficientes aptas para sustentar o juízo condenatório, a despeito da palavra da vítima. **Para tanto, destacou contradições no depoimento do ofendido e a ausência de testemunhas que corroborassem a narrativa delitiva.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1421256 MS 2018/0338532-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito

familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. [...]. 3. **A ausência de perícia e de fotografias** que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher **não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022). Grifo nosso.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DESDE QUE CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. **2. Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.** 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018). Grifo nosso.

AÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. [...] 2. O crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica não restou suficientemente comprovado. **As controvertidas versões apresentadas pela vítima e pelas demais testemunhas na fase policial e na instrução judicial demonstram a precariedade da prova produzida, a qual em sua essência só se presta a comprovar a discussão ocorrida entre a vítima e o acusado.** 3. Para condenação no processo penal, é necessário um juízo de certeza amparado por prova inequívoca da existência do fato narrado e de que o réu tenha praticado a conduta criminosa. **4. A ausência de prova suficiente para condenação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.** 5. Extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 147 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ação penal julgada improcedente quanto ao crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. (STF - AP: 869 AL - ALAGOAS 9930725-70.2011.0.01.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 29/09/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-030 18-02-2016). Grifo nosso.

No mais, importante ressaltar recente decisão da sexta turma do STJ, no sentido de haver possibilidade de condenação, em crime no âmbito da violência doméstica, quando a prova que lastreia o decreto condenatório se dá através das declarações da vítima em juízo e de testemunha ouvida ainda em fase de inquérito policial. Observa-se abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA NA FASE INQUISITORIAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. Na espécie, o réu foi condenado pelo crime de ameaça

praticado contra a ex-namorada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. **As instâncias de origem demonstraram haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações de testemunha colhidas na fase inquisitorial e o depoimento judicial da ofendida.** Assim, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, **o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.** 5. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp: 2027236 SP 2021/0390016-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2022) Grifo nosso.

4- A IMPORTÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DO ACUSADO.

Em crimes como de injúria, onde, com exceção de sua gravação por meio tecnológico, a prova da materialidade do crime possui estreito laço com as declarações de testemunhas e da vítima, as manifestações do acusado possuem bastante relevância.

Quando o sujeito ativo do caso, tanto em fase de inquérito policial, como em juízo, decide emitir declarações quanto ao caso, suas palavras passam a se tornar um meio de prova.

Na fase de inquérito policial, o art. 6º do CPP expõe que:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

Ressalta-se que, quando houvera a apresentação de queixa-crime, sem existência de inquérito policial prévio, passa-se a verificar tal disposição legal quanto ao acusado já em fase de resposta à acusação, e na audiência de instrução.

Mais precisamente, o art. 186 e 187 do CPP retrata sobre como será constituído seu interrogatório na fase de juízo:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios

de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2o Na segunda parte será perguntado sobre: (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - as provas já apuradas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

A título exemplificativo, a Apelação n.º 0001158-47.2018.8.160161¹¹, julgada pela 2ª Câmara Criminal do TJ-PR, manteve condenação criminal, pelo crime de injúria racial, para acusada cujas declarações careciam de acervo probatório, embora as testemunhas ouvidas em juízo pela vítima não tenham presenciado as ofensas proferidas.

Na sentença, o Desembargador-Relator narra que, em delitos do gênero, em regra, limita-se à fala da vítima e do agressor, havendo a necessidade um cortejamento entre esses. Assim, uma vez que a acusada nega as acusações imputadas, por possuir filho e marido de pele morena, bem como apontar a existência de uma vingança, isolada de qualquer outra prova apresentada no processo, e a vítima com testemunhas indiretas, irmãs dela, porém que reforçam um histórico de ofensas por parte da acusada, serviu para lastrear o decreto condenatório.

¹¹ Para mais informações sobre, ler acórdão disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1444191658>.

Conforme exposto por Messias¹², “No processo penal, a prova da alegação incumbe a quem a faz, como se vê da regra expressa na primeira parte do art. 156. Quem alega fato, circunstância ou causa de um evento penalmente relevante, incumbe-lhe o dever de fazer a prova”. Assim, caso o acusado sustente eventual negativa de autoria, excludente ou outra tese defensiva, esse deve produzir prova para fazer provar suas alegações.

Em mesmo sentido, dispõe Guilherme de Souza Nucci:

Ao réu, se pretender apenas negar a imputação, resta permanecer inerte, pois nenhum ônus lhe cabe. Seu estado de inocência prevalece. Entretanto, se a estratégia de defesa tiver por meta alegar fato diferenciado daqueles constantes da denúncia ou queixa, chama a si o ônus da prova. É o que, naturalmente, ocorre com a sustentação do alibi[...]. Não demonstrado o alibi, permanece o réu na sua condição de inoeste, mas, provavelmente, a acusação conseguirá avançar, ainda mais, na linha de demonstração de que ele é culpado. (NUCCI, 2015, p. 35).

Contudo, em recente decisão, a sexta turma do STJ, em sede de Habeas Corpus, consignou que:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO REMÉDIO HEROICO COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO, NA SENTENÇA, PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR O ACUSADO PELA SUBTRAÇÃO. NÃO APLICADO O MELHOR DIREITO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SILÊNCIO DO PACIENTE QUE NÃO PODE SER INTERPRETADO EM PREJUÍZO DA DEFESA. ÁLIBI NÃO COMPROVADO, QUE NÃO EQUIVALE À CONFISSÃO. VÍTIMAS QUE NÃO RECONHECERAM O PACIENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONTRADITÓRIOS. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO RESTABELECIDADA. PENAS REDIMENSIONADAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]. **5. Ao consignar que a não comprovação do alibi invocado pelo Acusado seria equivalente a uma confissão, a Corte local deixa de observar a regra relativa ao encargo probatório no processo penal, pois a prova da imputação recai, exclusivamente, sobre a Acusação. Ainda que, eventualmente, o Paciente alegue um alibi em seu favor e não venha a comprová-lo, essa circunstância, se não socorre a sua defesa, jamais pode reforçar a acusação, a ponto de ser interpretada como confissão.** 6. Ademais, o silêncio do Paciente na fase inquisitorial também não lhe pode causar prejuízo, pois, independentemente da colaboração do Réu, cabe à autoridade policial proceder a todas as diligências necessárias para apurar a verdade real dos fatos (art. 6.º, inciso III, do Código de Processo Penal). No mais, interpretar como carente de credibilidade o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Defesa apenas porque esta não se recordava a data exata dos fatos e deixar de valorar da mesma maneira as sérias contradições existentes entre os depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pela Acusação, fere o dever de tratamento isonômico das partes, mormente no âmbito processual penal, em que, para ser legítima a condenação, a veracidade da imputação deve se mostrar, nos autos,

¹² MESSIAS, Irajá Pereira. Da Prova Penal. 2ª Ed. Campinas. Editora Bookseller. 2001, p. 179.

como indene de dúvidas. [...] (STJ - HC: 681482 SP 2021/0227447-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022) Grifo nosso.

No entanto, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio possui como princípio o livre convencimento motivado do juiz, disposto no art. 155 do CPP¹³, é de suma importância, para defensores, se atentar as declarações proferidas pelo acusado no processo na totalidade, e buscar traçar estratégias defensivas que não agravem a situação de seus clientes.

Na clareza que lhe é peculiar, Denis Sampaio, ao tratar do ônus da prova, aponta que:

Por outras palavras: o ônus da prova da acusação deve ser refletido, em primeiro momento, no afastamento de regras absolutórias; à defesa, a constituição de dúvidas (externas) razoáveis, em uma clara referência ao ônus tático, já que a dúvida razoável se produz em cada elemento de prova constratnte com o enunciado fático original; a acusação, a ultrapassagem deste limite. (SAMPAIO, 2022, p. 485).

5- ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PÁTRIO QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA.

Analisando nossa jurisprudência pátria, verifica-se, tanto nos Tribunais Estaduais, como em nossas Cortes Superiores, que a palavra da vítima, em crimes de injúria, ainda que cometida clandestinamente, possui decisões semelhantes aquelas de crimes sexuais, onde se necessita de arcabouço probatório para o decreto condenatório.

Ressalta-se que, conforme disposto no tópico 03, embora em alguns casos ausente de demais provas corroborativas, a palavra da vítima, por si só, fora suficiente para o recebimento de denúncia, tendo seu potencial se exaurido quando, no contraditório penal, não se conseguiu demais provas que servissem de fator informativo para sustentar eventual decreto condenatório.

A seguir, alguns casos coletados na pesquisa:

Apelação criminal. Injúria qualificada (racial). 1. Pretensão de absolvição quanto à prática do delito tipificado no artigo 140, parágrafo 3.º, do Código Penal – Impossibilidade –Autoria e materialidade devidamente demonstradas, especialmente em razão das declarações da vítima (policia militar), amparadas no contexto fático-probatório – Relevância da palavra da vítima em crimes

¹³ Para fins explicativos, dispõe o Art. 155 do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

contra a honra – Condenação correta. 1.1. **O ofendido, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, apresentou versão congruente e detalhada do fato,** relatando que o réu o chamou de “nego” e “macaco”, em referência à cor de sua pele, **o que foi confirmado pelas declarações prestadas pelo outro policial militar que presenciou a prática delitiva.** 1.2. **Em delitos como o presente (i.e., aqueles contra a honra), a palavra da vítima possui relevante valor probatório,** notadamente quando em consonância com o contexto fático-probatório. 2. Recurso desprovido. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0002009-65.2018.8.16.0071 - Clevelândia - Rel.: Desembargador Rabello Filho - J. 01.06.2020). Grifo nosso.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. REQUERIDA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME FORMAL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – 2. REQUESTADA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS – DESCABIMENTO – PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE, E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – 3. PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NO MÍNIMO LEGAL – PROCEDÊNCIA – NEGATIVAÇÃO INIDÔNEA DA CULPABILIDADE DO AGENTE – 4. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[...]. **2. Nos crimes de injúria racial e nos demais delitos que não deixam vestígios, a palavra da vítima merece especial relevância** e, no caso em exame, os relatos da ofendida indicando que o ex-convivente a ofendeu menosprezando a cor da sua pele, **guardam coerência com a confissão parcial do próprio apelante na Delegacia, e com o depoimento em juízo de testemunha presencial do crime.** [...]. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-MT - APR: 00047497220138110018 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 20/05/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/05/2020). Grifo nosso.

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSO PENAL - INJÚRIA RACIAL - PROVA - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OFENSA VERBAL RELACIONADA À RAÇA E COR DA VÍTIMA - HONRA SUBJETIVA - DOLO CARACTERIZADO - PENA -

INCREMENTO JUSTIFICADO - ENCARCERAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE [...]. No caso concreto, restou comprovado nos autos que o acusado ofendeu a honra subjetiva da vítima, quando fez referência a sua cor, oportunidade em que a chamou de "macaca". **Ademais, por se tratar de crime cometido oralmente, a palavra da vítima e da testemunha ganha grande relevância**, [...]. (TJ-RJ - APL: 00709240920158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 33 VARA CRIMINAL, Relator: MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento: 12/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/12/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA QUALIFICADA (OFENSA DISCRIMINATÓRIA PELA CONDIÇÃO DE IDOSO DA VÍTIMA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 180, § 1º, DO CP. DELITO, EM TESE, PRATICADO NO CONTEXTO DE UMA DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO EM QUE A SUPOSTA AUTORA TERIA GRITADO COM A VÍTIMA POR MEIO DO INTERFONE, FAZENDO COM QUE A VIZINHANÇA FICASSE ALERTA E ACIONASSE A PORTARIA, DADA A ENVERGADURA DOS RUÍDOS OUVIDOS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO ESPECIAL, ADEMAIS, DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. [...]2. Em análise do dispositivo legal imputado à recorrente, em confronto com a inicial acusatória, observa-se que não há falar em atipicidade da conduta, pois, a acusada, ao supostamente deferir as ofensas descritas contra a vítima, foi capaz de ofender-lhe a dignidade (honra subjetiva), menosprezando-a em razão de sua especial condição de idoso. **Ainda que assim não fosse, é cediço no âmbito deste Superior Tribunal que, nos crimes de injúria, a palavra da vítima tem especial relevância**. [...] 5. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 171132 RJ 2022/0298801-9, Data de Julgamento: 07/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023). Grifo nosso.

Importante salientar que, em casos de injúria praticados nas redes sociais, nos casos de injúria simples, real ou preconceituosa, incide causa de aumento disposta no art. 141, §2º do CP. Vejamos:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

[...]

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais

da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Em casos de injúria racial, ou transfóbica, uma vez que se encontram na Lei n.º 7.716/89, não há causa de aumento relativa à injúria ser proferida em redes sociais.

No intuito de tratar sobre a temática em redes sociais, fora realizado o Relatório do Observatório das Condenações Judiciais em 2ª Instância até o ano de 2022 (CONJUR, 2023), que, ao realizar pesquisa jurisprudencial de todas as decisões judiciais publicadas desde 29/07/2010 até outubro de 2022, identificou que em mais de 75% dos casos, as apelações julgadas condenaram o acusado, seja reafirmando a sentença, ou reformando o decreto absolutório.

No mais, o mesmo estudo citado que a novidade legislativa acabou, em alguma medida, beneficiando os réus acusados e condenados de injúria racial em comunidades virtuais, uma vez que a pena mínima na lei antiga era de três anos, passando agora para dois anos, podendo, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único do CP, retroagir em favor dos réus com processo em curso, ressaltando a existência majoritária da aplicação de pena mínima aos acusados deste crime no estudo.

Por fim, quanto a fixação da competência para o crime de injúria em meio virtual, em recente Ementa, a Quinta Turma do STJ¹⁴ decidiu que, caso não seja possível identificar o local de onde fora proferida a ofensa, a competência é do juízo do local de residência da vítima ou do acusado, conforme preceitua o art. 72 do CPP¹⁵.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta pesquisa sobre a valoração da palavra da vítima nos crimes de injúria, verificamos que, dada a possibilidade do crime de injúria ser incluído nos três ritos presentes no CPP, além da titularidade da ação poder ser privada, pública condicionada ou pública incondicionada, o papel da vítima nestes processos são variáveis, porém permanecendo como

¹⁴ Decisão concebida em julgamento do STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2031839 SC 2022/0314856-8, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023).

¹⁵ Para fins explicativos, dispõe o Art 72 do CPP: Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

o fio condutor do caso.

Se antes apenas era possível a injúria racial ou homofóbica ser concebida pela aferição do *animus injuriandis*, tal qual como a injúria simples, real ou preconceituosa. tal cenário fora modificada com as mudanças exercidas pela Lei n.º 14.532 e pelo STF, uma vez que, ainda que em contexto artístico, ou de brincadeiras, é possível ser imputado o crime ao seu agente ativo

Com a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 11.690/2008, a vítima, nos crimes de ação penal pública, teve nova abordagem, passando ser manifestamente incluída como meio de prova. Embora ainda distante de uma possível mudança do sistema judiciário brasileiro retributivo, decisões judiciais recentes passam, ainda em crimes de ação penal pública incondicionada, a delegar papel maior à vítima, tornando as partes mais protagonistas do caso.

Doutrinariamente, a palavra da vítima possui um arcabouço crítico bastante relevante, uma vez que, por ser, com alta probabilidade, a maior interessada no desfecho do caso, bem como ter sido alvo da lesão ao seu bem jurídico, suas emoções podem contaminar suas declarações, deixando de buscar a verdade real dos fatos em torno da resolução que ela, e não o judiciário, considera mais adequada ao caso.

Porém, se faz necessário, em determinados casos, sua valoração em crimes cometidos clandestinamente, em especial os crimes domésticos e sexuais, havendo mesmo entendimento pelo STJ nos crimes contra a honra. Entre eles, a injúria.

No intuito de buscar uma visão mais holística sobre o tema, o presente trabalho brevemente trazer explicações quanto ao valor dado as declarações do acusado nestes crimes, verificando que, uma vez proferidas, suas informações são bastantes valiosas sobre o caso, não sendo interpretadas como meras dúvidas incidentes no caso, sendo os álibis levantadas cobrados e, caso não confirmados, em alguns casos, podem dificultar sua absolvição no caso concreto.

Como tema principal do presente trabalho, observando tal problemática exposta, verificou-se os como alguns tribunais estaduais e nossas cortes superiores, utilizando-se de uma pequena amostragem, decidem em casos de injúria, apontando também metodologias testadas pelo mundo para aferir maior fidedignidade aos depoimentos delas e de testemunhas do caso, ainda que no Brasil, tais métodos se resumem aos crimes contra menores de idade, porém a

pesquisa abordou parcialmente a temática no intuito de debater sobre a importância de uma sistemática objetiva sobre as declarações proferidas, para evitar decisões conflitantes pelo país.

Chegou-se a conclusão que, para as vítimas destes crimes, em suma, há necessidade de buscar testemunhas, mesmo indiretas, para trazer maior veracidade às informações prestadas, tendo uma narrativa com a menor gama possível de equívocos ou erros, uma vez que nestes crimes, ainda mais se cometidos clandestinamente, suas declarações são um dos únicos meios probatórios.

Aos acusados, caso decidam exercer seu direito à fala, a busca por álibis que posteriormente podem não ser comprovados não são uma boa estratégia, dada à obrigatoriedade que lhe será cobrada em provar suas alegações proferidas, trazendo para si um ônus probatório que pode ser bastante prejudicial para busca de sua absolvição.

No mais, observa-se que nossas cortes superiores são, nos poucos casos de injúria que nela chegam, majoritariamente decidem em favor do pleito condenatório, demonstrando novamente a importância, para os defensores, de uma boa estratégia defensiva para seus clientes, desde a fase de inquérito policial até em juízo, bem como as vítimas, seus advogados e o Órgão Ministerial, se atentar aos detalhes que permeiam o caso, na busca da maior fidedignidade possível nas declarações da vítima e das testemunhas, que podem ser decisivas para o desfecho do caso.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 293.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial de União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compila_do.htm. Acesso em: 01 de dez de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito

de raça ou de cor. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1989.

BRASIL. **Lei nº 9099**, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, Df: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021;

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de Janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2031839/SC**; Caso não se identifique o local de onde partiram as ofensas, incidência da regra subsidiária do art. 72 do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908237898>. Relator: JOEL ILAN PACIORNIK. Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção: 4733/DF**. Homotransfobia como racismo por raça. Injúria racial como espécie de racismo. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1963222487>. Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

CONJUR. **Juíza suspende ação sobre moto roubada para aplicar práticas restaurativas. 28 de mai. de 2023**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-28/justica-restaurativa-usada-moto-roubada-ressarcida/>. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal. Parte Especial**. Arts. 121 a 234-B. 6ª ed., Editora Saraiva, 2019, p.318.

FENOLL, Jordi Nieva. **Fundamentos de Derecho Procesal Penal**. Madrid: Edisofer/Buenos Aires: EditorialBdeF, 2012, p. 242.

GORGA, Maria Luíza. **A Prova Testemunhal e o necessário diálogo entre neurociência e direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2020.p. 87.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**- 15. ed. Barueri. Editora Atlas, 2022. p. 361-363.

GUIMARÃES, Nino. Léo Lins vira réu em processo criminal por piadas com minorias e tem redes suspensas. **Jota**. 05 de set. de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/leo-lins-vira-reu-em-processo-criminal-por-piadas-com-minorias-e-tem-redes-suspensas-05092023>. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 649.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da Prova Penal**. 2ª Ed. Campinas. Editora Bookseller. 2001, p. 179.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 95. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Racismo_Recreativo_%28%28Feminismos_Plurais%29_-_Adilson_Moreira.pdf?159923972. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4 Ed- Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015, p. 35

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1ªed., 3ª Tiragem, Ed. Revistas dos Tribunais, 2017, p.874.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação: **APL: 00011584720188160161 Sengés 0001158-47.2018.8.16.0161** (Acórdão), da 2ª Câmara Criminal de Justiça do Estado do Paraná, Brasília, DF, 21 de mar. de 2022. Relator: José Maurício Pinto de Almeida. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1444191658>.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 477.

RODRIGUES, Arlindo Peixoto Gomes. **Da prova no Direito Processual Penal**. 1ªEd. Belo Horizonte. 2008. p. 96.

ROCHA, Rodrigo Simões. **Dos Crimes Contra a Honra: uma abordagem completa** – 1.ed. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 41 a 42.

SAMPAIO, Denis. **A Valoração da Prova Penal: o problema do livre convencimento e a necessidade da fixação do método de constatação probatório como viável controle decisório**- 1.ed.- Florianópolis: Editora Emais, 2022. p. 485.

TÁVORA, Nestor.; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.p. 721.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. 5ª ed., Editora Saraiva, 1994, p.141.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo Penal**. vol. III. Editora Jalovi. 1979, p. 253.

XAVIER, RENAN. Nova lei de Injúria racial pode beneficiar réus em crimes virtuais, afirma estudo. **CONJUR**. 03 de nov. de 2023, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-03/lei-injuria-racial-beneficiar-reus-crimes-virtuais/>. Acesso em: 01 de dez. de 2023.